

DECISÃO.

Ref.: Recurso interposto por Proponente SAMPA PRODUTOS ELETRÔNICOS LTDA em 09.04.2013.

Vistos etc.

Da análise do Recurso ora interposto em 09 de abril de 2013, depreende que a Recorrente alega violação do item 5.8 do Edital, bem como legislação estadual que versa sobre os serviços ora objetos de Processo Seletivo.

Razão não lhe assiste.

Preambularmente, antes de adentrar ao mérito recursal, cumpre-se ressaltar que o Instituto de Gestão e Humanização – IGH cumpriu rigorosamente os termos insculpidos em Edital de PROSEL 15/2013, sobretudo no que versa sobre concessão e obediência ao prazo recursal.

Isso porque, da mais singela leitura da “Autorização de Contrato PROSEL 015/2013”, publicado em *website* institucional sob rubrica de “Resultado Edital nº 015/2013”, depreende-se que a empresa vencedora somente poderia assinar contrato **após exaurimento do prazo recursal**, senão vejamos.

“Deste modo, em hipótese de exaurimento do prazo recursal insculpido em Edital, já devidamente publicado, autorizo confecção de minuta para celebração de contrato com a empresa STAR SEGURANÇA ELETRÔNICA LTDA. CNPJ: 02.713.790/0001-88.”

Ademais, por lógica não complexa, depreende-se que o julgamento do presente decorre exclusivamente do item 5.8 do Edital PROSEL 015/2013.

Missão:

Promover a saúde da mulher e da criança por meio das ações sócio-educativas e assistência médico-hospitalar, no contexto da saúde pública do Estado de Goiás e contribuir para o desenvolvimento científico através do ensino e pesquisa.

Visão:

Ser referência em serviços especializados nas áreas da saúde da mulher e da criança, com enfoque na humanização da assistência integral aos seus clientes.

Em relação ao mérito, alega a Recorrente que a Proponente vencedora não possui certificação de “empresa de segurança eletrônica no Estado de Goiás”, violando assim o teor da Lei Estadual nº 15.985/2007.

Aduz ainda que a Proponente vencedora não possui certificação para atuar no Estado de Goiás.

Da mais singela análise do Cartão CNPJ e Contrato Social, depreende-se que a Proponente Vencedora Star Segurança Eletrônica LTDA possui como atividade principal “atividades de monitoramento em sistemas de segurança”, tendo, inclusive, prestado serviços especializados em instalação, manutenção preventiva e corretiva de sistemas CFTV com 24 câmeras IP (circuito fechado de TV), controle de acesso Biométrico IP e sistema de alarme monitorado 24h para a Organização das Nações Unidas para Agricultura e Alimentação – FAO, consoante comprovam atestados de capacidade técnica.

Observe-se ainda que há identificação de objeto social em registro no Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Distrito Federal – CREA/DF. Dentre as demais atividades constantes, leia-se “Segurança eletrônica com o fornecimento, locação, instalação e manutenção preventiva e corretiva de sistemas de CFTV e alarmes monitorados 24h com deslocamento de viaturas”.

Desse modo, resta incontroverso que a Proponente vencedora está habilitada para o desempenho do objeto contratual insculpido em PROSEL 015/2013.

Por fim, e não menos importante, cumpre-se salientar que a “obrigatoriedade de certificação no Estado de Goiás” alegada pela Recorrente não merece prosperar haja vista sua flagrante inconstitucionalidade.

Isso porque as Organizações Sociais devem promover Processos Seletivos de Contratação de Obras e Serviços observando aos **princípios constitucionais** previstos em Carta Magna Nacional, e **princípios da licitação**, insculpidos em Lei Federal nº 8.666/1993.

Missão:

Promover a saúde da mulher e da criança por meio das ações sócio-educativas e assistência médico-hospitalar, no contexto da saúde pública do Estado de Goiás e contribuir para o desenvolvimento científico através do ensino e pesquisa.

Visão:

Ser referência em serviços especializados nas áreas da saúde da mulher e da criança, com enfoque na humanização da assistência integral aos seus clientes.

Assevere-se que ambos prescrevem a observância ao princípio da ISONOMIA, ou seja, tratamento igualitário à todos que estejam em território nacional, independente de localização, que, diga-se de passagem, deve ser o pilar de todo processo seletivo ou licitatório.

A Constituição Federal prevê, no seu art. 37, XXI, a contratação de obras, serviços, compras e alienações mediante a observação do princípio da isonomia, assegurando a todos os concorrentes a igualdade de condições. A obrigatoriedade da aplicação do princípio é reiterada no art. 3º da lei 8.666/93.

Destarte é obrigação constar em Edital não somente a busca por proposta mais vantajosa, como também demonstrar que concedeu à todos os **concorrentes aptos** a mesma oportunidade.

Ainda que houvesse entendimento contrário prescrito em legislação Estadual, este, *data máxima vênia*, não iria prevalecer, por duas singelas razões, quais sejam:

A uma que, tendo em vista o princípio da hierarquia das normas, o mandamento constitucional prevalece sobre todo o regramento infraconstitucional. Assevere-se ainda que no caso em tela não tratamos de simples norma constitucional, e sim de PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL.

Tal incidente permite, *data vênia*, transcrever os ensinamentos do festejado Professor e Jurista Rizzato Nunes, que em sua magnífica obra “O princípio constitucional da dignidade da pessoa humana” leciona que: “*Poderá até ofender uma norma, porém, jamais ofenderás um princípio*”.

A duas porque o próprio Estado de Goiás, em Contrato de Gestão tombado sob nº 131/2012, publicado em *website* institucional, determina sejam observados os princípios da licitação em todo Processo de Contratação de Obras e Serviços.

Destarte, CONHEÇO E NEGO PROVIMENTO AO RECURSO ora interposto, determinando o prosseguimento da fase contratual prevista em Edital de PROSEL 015/2013.

Missão:

Promover a saúde da mulher e da criança por meio das ações sócio-educativas e assistência médico-hospitalar, no contexto da saúde pública do Estado de Goiás e contribuir para o desenvolvimento científico através do ensino e pesquisa.

Visão:

Ser referência em serviços especializados nas áreas da saúde da mulher e da criança, com enfoque na humanização da assistência integral aos seus clientes.

24 de abril de 2013

IGH

Missão:

Promover a saúde da mulher e da criança por meio das ações sócio-educativas e assistência médico-hospitalar, no contexto da saúde pública do Estado de Goiás e contribuir para o desenvolvimento científico através do ensino e pesquisa.

Visão:

Ser referência em serviços especializados nas áreas da saúde da mulher e da criança, com enfoque na humanização da assistência integral aos seus clientes.